

Estudo do Veto nº 55/2021

QUANTITATIVO DE CANDIDATURAS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 783 de 2021

2 dispositivos vetados

Autoria do projeto:

- Senador Carlos Fávaro (PSD-MT)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Luis Tibé (AVANTE-MG): Parecer proferido em Plenário.

Relatoria no Senado:

- Senador Vanderlan Cardoso (PSD-GO): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral](#), e a [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições](#), para ajustar a sua redação à vedação constitucional de coligações nas eleições proporcionais; para fixar critérios para a participação dos partidos e dos candidatos na distribuição dos lugares pelo critério das maiores médias nas eleições proporcionais; e para reduzir o limite de candidatos que cada partido poderá registrar nas eleições proporcionais".

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dois dispositivos do projeto que fixam limites aos registros de candidaturas em eleições proporcionais.

Estudo do Veto nº 55/2021

DISPOSITIVO 55.21.001

DISPOSITIVO VETADO	<p>§ 6º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º:</p> <p><i>Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 18 (dezoito), cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) das respectivas vagas.</i></p>
ASSUNTO	Quantitativo de candidaturas em eleições para a Câmara dos Deputados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	<p>Trata-se de alteração no art. 10 da Lei das Eleições, o qual estabelece limite para registro de candidaturas em eleições proporcionais. O inciso I do “caput” do referido artigo estabelecia que, nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não excedesse a doze, cada partido poderia registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% das respectivas vagas.</p> <p>O PL 783/2021, em seu texto inicial, visava a alterar essa regra, reduzindo o limite para 150% e aplicando-o às unidades da Federação cujo número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não excedesse a dez. A Câmara dos Deputados rejeitou a proposta, optando ainda por revogar o referido inciso, como se observa no Substitutivo que retornou à casa iniciadora. O Senado, discordando da casa revisora, retomou o texto que havia aprovado inicialmente (ver página 4 do Parecer nº 202/2021-PLEN ao Substitutivo-CD, relatado pelo Senador Vanderlan Cardoso).</p>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Os dispositivos contrariam o interesse público, haja vista que a proposição legislativa, por meio de alteração ao caput do artigo 10 da mencionada Lei, foi concebida para reduzir o quantitativo de candidaturas para Deputado Federal, para Deputado Estadual ou Distrital e para Vereador que cada partido poderia registrar, com o propósito de evitar futuros pleitos por aumento de recursos partidários, de racionalizar o processo eleitoral, de facilitar a identificação do eleitor com os candidatos, de otimizar distribuição dos recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão e de evitar a pulverização de candidaturas, de modo a aumentar a legitimidade dos candidatos eleitos e sua representatividade.</p> <p>Em sentido contrário ao da proposição, a redação pretendida para o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, alteraria o critério relativo à representação da unidade da Federação na Câmara dos Deputados de doze para dez, o que resultaria em percentual mais elevado em relação à regra geral para as candidaturas registráveis nesses casos excepcionais e vai de encontro ao objetivo das alterações ora pretendidas. Da mesma forma, a redação pretendida para o § 7º do art. 10 da referida Lei estabelece percentual mais elevado que a regra geral para os Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.</p>

Estudo do Veto nº 55/2021

SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

DISPOSITIVO 55.21.002	
DISPOSITIVO VETADO	§ 7º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a redação dada pelo art. 2º: <i>Nos Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores, cada partido poderá registrar candidatos a Vereador no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher..</i>
ASSUNTO	Quantitativo de candidaturas em eleições para a Câmara dos Deputados
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O inciso II do “caput” do art. 10 da Lei das Eleições previa que, nos Municípios de até cem mil eleitores, cada coligação poderia registrar candidatos no total de até 200% do número de lugares a preencher. O PL 783/2021, em seu texto inicial, deu nova redação ao inciso, reduzindo esse limite para 150%. A Câmara dos Deputados rejeitou a proposta, optando por revogar o referido inciso, em vez de dar-lhe nova redação. A matéria retornou à casa iniciadora, na forma de Substitutivo da Câmara dos Deputados. O Senado então decidiu por reintroduzir a regra no corpo do projeto (ver página 4 do Parecer nº 202/2021-PLEN, à Substitutivo-CD, relatado pelo Senador Vanderlan Cardoso).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Os dispositivos contrariam o interesse público, haja vista que a proposição legislativa, por meio de alteração ao caput do artigo 10 da mencionada Lei, foi concebida para reduzir o quantitativo de candidaturas para Deputado Federal, para Deputado Estadual ou Distrital e para Vereador que cada partido poderia registrar, com o propósito de evitar futuros pleitos por aumento de recursos partidários, de racionalizar o processo eleitoral, de facilitar a identificação do eleitor com os candidatos, de otimizar distribuição dos recursos do fundo partidário e o acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão e de evitar a pulverização de candidaturas, de modo a aumentar a legitimidade dos candidatos eleitos e sua representatividade. Em sentido contrário ao da proposição, a redação pretendida para o § 6º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 1997, alteraria o critério relativo à representação da unidade da Federação na Câmara dos Deputados de doze para dezoito cadeiras, o que resultaria em percentual mais elevado em relação à regra geral para as candidaturas registráveis nesses casos excepcionais e vai de encontro ao objetivo das alterações ora pretendidas. Da mesma forma, a redação pretendida para o § 7º do art. 10 da referida Lei estabelece percentual mais elevado que a regra geral para os Municípios de até 100.000 (cem mil) eleitores.” Ouvida a Casa Civil da Presidência da República.